

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

P A R E C E R N° 163/71

Aprovado em 10 / 5 /1971

A matrícula dos concluintes dos Cursos de Aprendizagem nos cursos de ensino médio, à vista do disposto no Art. 51 e parágrafo da Lei federal 4.024, conforme a redação que lhe deu o Decreto-lei federal nº 937, de 1969, deve processar-se nos termos dos Pareceres CEE- nºs. 196/70 e 197/70.

PROCESSO CEE- N° 205/71.

INTERESSADO - SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM

INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO REGIONAL DE SÃO PAULO.

CÂMARAS REUNIDAS DO ENSINO PRIMÁRIO E MÉDIO.

RELATOR - Conselheiro ALPÍNOLO LOPES CASALI.

HISTÓRICO:- O Departamento Regional de São Paulo, do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial, dirigiu ofício ao Secretário da Educação, datado de março do corrente ano, para uma comunicação e solicitação.

A comunicação é a seguinte:

Nem todos os estabelecimentos de ensino oficiais do Estado estavam aceitando matrícula, no primeiro ciclo, de concluintes dos seus Cursos de Aprendizagem, não obstante o Artigo 51 e parágrafo da Lei federal nº 4.024, de 1961, de acordo com a redação dada pelo Decreto-lei nº 937, de 13 de outubro de 1969.

Eis a solicitação: Como muitos diretores alegam que não receberam instruções que lhes permitam deferir pedidos de matrícula de aprendizes solicitava a expedição de instrução sobre a matéria.

O ofício foi encaminhado a este Colegiado.

PARECER:- O Conselho Estadual de Educação cuidou desse assunto em dois pareceres. Um sob nº 196/70, relatado pela nobre Conselheira Maria Braz. O segundo, sob nº 197/70, é de nossa autoria. Ambos estão publicados em "ACTA", nº 20, pág. 131 e nº 21, pág. 45, respectivamente.

Nada há a acrescentar-lhes, ate que o projeto de reforma do ensino médio se converta em lei.

A seguir, se o projeto de reforma do ensino médio for preservado que tem de essencial, não apenas a deliberação do Conselho terá de ser revista. Os Cursos de Aprendizagem dos Serviços Nacionais de Aprendizagem também deverão sê-lo.

A esta altura do ano letivo, não haverá lugar para matrícula de concluintes dos Cursos de Aprendizagem no primeiro ciclo da escola média. Se, contudo, ainda vigentes os Títulos VI e VII, da Lei federal nº 4.024 até fins do corrente ano, caberá ao Conselho Estadual de Educação expedir deliberação numerada discriminando as normas dos Pareceres nºs 196/70 e 197/70.

A despeito de esses pareceres terem sido aprovados por deliberação não numerada, conforme as regras técnicas fixadas pelo Decreto-lei Complementar nº 1, de agosto de 1969, seus princípios devem, no entanto, ser observados no Sistema de Ensino do Estado de São Paulo.

Enquanto, se presta os presentes esclarecimentos à Secretaria da Educação, ao consulente deverá ser encaminhada cópia deste e dos Pareceres acima referidos.

Nada mais.

Sala das sessões das CREPM, em 05 de maio de 1971.

Parecer aprovado.

(aa) Conselheiro ALPÍNOLO LOPES CASALI - Presidente e
Relator

Conselheiro ELISIÁRIO RODRIGUES DE SOUSA

Conselheiro ERASMO DE FREITAS NUZZI

Conselheiro ANTONIO DE CARVALHO AGUIAR

Conselheiro Monsenhor JOSÉ CONCEIÇÃO PAIXÃO

Conselheiro NELSON CUNHA AZEVEDO